

# O DIREITO

REVISTA MENSAL

DE

LEGISLAÇÃO, DOCTRINA E JURISPRUDENCIA



---

ANNO IV—1876

(MAIO A AGOSTO)



---

DECIMO VOLUME

---

PROPRIEDADE DE JOÃO JOSÉ DO MONTE

10  
340.8  
17898

Regressem, portanto, os autos ao Juízo onde forão sentenciados, pagas pela recorrente as custas.

Rio de Janeiro, 1º de Março de 1876.—Como Presidente, *Veiga*, com voto sobre a preliminar.—*Barão de Montserrate*, vencido.—*Barão de Pirapama*. Não conheci do recurso, por já ter sido a causa julgada em grão de revista, e entender que não são admissíveis embargos, nem segunda revista de taes julgamentos, que se tornão irrevogaveis e põem fim á toda a questão.—*Simões da Silva*, vencido na preliminar.—*Valdetaro*.—*Couto*, vencido na preliminar.—*Figueira de Mello*, vencido na questão principal.—*Pereira Monteiro*, vencido na preliminar.—*Silva Guimarães*, vencido quanto á questão principal.—Relator, o Sr. Ministro *Leão*.—Revisores, os Srs. Ministros *Villares* e *Valdetaro*.

---

1.º O escravo que, tendo residido no Estado Oriental com consentimento de seu senhor, volta ao Imperio, é livre.

2.º Intelligencia da Lei de 7 de Novembro de 1831, e do Tratado de 12 de Outubro de 1851. (1)

**REVISTA CIVEL N. 8860.**

*Recorrente*—*D. Joaquina Pinto Botelho*.

*Recorrida*—*A preta Honorata*.

Tribunal da Relação de Porto Alegre.

SENTENÇA DE 1ª INSTANCIA.

Vistos estes autos, etc. Pretende a autora, pelo facto de ter residido no Estado Oriental do Uruguay, até 1842 ou 1845, como declarão as testemunhas 2ª e 3ª á fl..., entre si divergentes quanto ás datas, dever ser considerada liberta, assim como seus filhos.

A ré nega á autora aquella residencia, mas não conseguiu provar sua contestação.

E' certo, entretanto, não estar provado que a autora residisse no mencionado Estado, depois de 12 de Dezembro de 1848, e principalmente depois do tratado de extradição entre o Imperio e o dito Estado, tratado que mais tarde explicado pelas reversaes de 20 de Julho e 10 de Setembro

---

(1) Vid. pag. 359. do 8º volume.

de 1858, delle resulta a doutrina que só nas ultimas datas em diante é que se devem considerar como livres os escravos residentes no alludido Estado, por vontade de seus senhores.

Extincta a escravatura no Estado Oriental em 1842, foi, no entanto, concedido aos Brasileiros alli residentes o intersticio de vinte annos, a contar de 1821, para retirarem seus escravos.

O Decreto de 7 de Novembro de 1831 nenhuma applicação tem ao caso : essa lei só cogitou do trafico de africanos.

Portanto, e o mais dos autos, é de todo o ponto improcedente a pretensão da autora e seus filhos ; e, assim julgando, appello *ex-officio* para o egregio Tribunal da Relação, ao qual serão remettidos os autos com a maior brevidade.

Bagé, 4 de Novembro de 1873. — *Lourenço Bezerra Cavalcanti de Albuquerque Lacerda.*

#### PARECER DO CURADOR.

Offerecemos estes autos ao conhecimento deste egregio tribunal.

O illustre julgador deste processo, á fl. 30, recebendo sem contestação a prova da residencia da libertanda e seus filhos no Estado Oriental, nega-lhes o seu legitimo direito de liberdade, sob fundamento de que só posteriormente ao tratado de extradição, celebrado com o Estado Oriental a 12 de Outubro de 1851, e posto em vigôr pelas reversaes de 20 de Julho e 10 de Setembro de 1858, é que se devem considerar como livres os escravos que residirem no alludido Estado, porque nenhuma applicação tem ao caso a Lei de 7 de Novembro de 1831, e que cogitou sómente do trafico dos africanos.

A Lei de 7 de Novembro, no art. 1º, é em tudo applicavel ao caso vertente, visto como é ella concebida em termos genericos, e não faz distincção das procedencias serem de africanos ou não africanos.

Quanto ao tratado e reversaes citados, com que o illustre julgador pretende annullar expressas disposições de lei, dissemos tão sómente que são ellas simples interpretações do poder executivo, que só podem obrigar aos seus agentes e nunca a um poder distincto e independente. E' esta a verdadeira doutrina sustentada por todos os publicistas.

Se existem decisões do governo contra a disposição da Lei de 7 de Novembro, tambem as ha, sujeitando-se a ellas mui terminantemente, como o Aviso de 20 de Maio de 1856, pro-

vocado por uma questão de escravos, que residirão no Estado Oriental, questão em tudo igual a esta.

Poderíamos apresentar muitos casos julgados em favor de nossa curatellada e seus filhos, mas confiados na illustração e integridade deste egregio tribunal, aguardamos justiça.  
—Antonio José Pinto.

PARECER DO PROCURADOR DA CORÔA.

A decisão da presente causa não deixa de depender da interpretação que se dê á Lei de 7 de Novembro de 1831.

Interpretando-a, entendem uns :

Que aos escravos que regressarão, com seus senhores, do Estado Oriental —antes da total abolição da escravidão naquella Republica, não é applicavel a disposição da lei citada ;

Que, promulgando-a, no intuito de acabar com o trafico de escravos, não cogitára o legislador do caso em questão ;

Que tanto não fôra sua mente privar de sua propriedade o dono, na hypothese sujeita, que na dita lei empregou por mais de uma vez o termo—*importar*—, tornando assim bem transparente o seu pensamento.

Outros pensão diversamente :

São de parecer que, além das excepções do art. 1º da lei já referida, nenhuma outra póde ser admittida ; consagrando assim a doutrina do Aviso de 20 de Maio de 1856.

O tribunal decidirá qual das duas opiniões deve prevalecer, firmando assim a verdadeira intelligencia da Lei de 7 de Novembro de 1831.

Porto Alegre, 29 de Setembro de 1874.—*Berenguer*.

RELATORIO.

Pela petição de fl. 2, requereu a preta Honorata ao Juiz Municipal de Bagé, que fossem ella e seus filhos Evaristo, Clara, Anselmo, Luiz e Jacintho, tirados do poder de sua supposta senhora, D. Joaquina Botelho Pinto, e que, feito o deposito se lhes desse curador, afim de poder tratar de sua liberdade e de seus filhos.

Effectuado o deposito, nomeado e juramentado o curador, apresentou este o requerimento de fl. 11, pelo qual foi iniciada a presente acção de liberdade, e no qual faz o mesmo consistir o direito de seus curatellados no facto de ter a preta Honorata, mãe dos outros libertandos, residido no Estado

Oriental do Uruguay, no lugar denominado—*Caraguatã*--, em companhia e por consentimento de seu fallecido senhor, Francisco Ferreira, desde o anno de 1840 até 1843, em que, tendo regressado ao Brazil, foi de novo levada por Ferreira, seu primeiro senhor, para aquelle Estado, d'onde tornou em 1850, e passou a servir por emprestimo a José Botelho de Souza, por morte do qual ficou em poder de sua irmã D. Joaquina Pinto Botelho, termos em que a dita preta Honorata e seus filhos teem incontestavel direito á sua liberdade, não só em face do art. 4.<sup>o</sup> da Lei de 7 de Novembro de 1831, como tambem pela legislação daquelle paiz.

Accusada a citação em audiencia, e depositado o rol das testemunhas dos autores, forão estas inqueridas em numero de tres, e os seus depoimentos são os que decorrem de fls. 13 á 16.

Em suas razões de fl. 17 oppõe a ré contra a pretensão dos autores o seguinte :

Que as testemunhas produzidas por parte dosmesmos, com excepção da primeira, que nada disse de favoravel á pretendida liberdade dos autores, as duas outras nenhum credito merecem, pois que, sendo analphabetas, não podião conservar as datas com aquella precisão que se nota em seus depoimentos, relativamente ao tempo em que affirmarão ter a autora Honorata residido no Estado Oriental, ao passo que ella ré prova, com a 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> testemunhas da justificação de fl. 20, que a dita Honorata nunca esteve naquelle Estado;

Que a lei só tem applicação para os escravos importados de paizes onde não é admittida a escravidão, como se declara no Aviso de 20 de Maio de 1856, e não para aquelles que viessem do Estado Oriental, que a esse tempo ainda possuia escravidão ;

Que, se outra fosse a mente do legislador, não se teria celebrado com aquella Republica o tratado de 12 de Outubro de 1851, regulando a extradição dos escravos que seguissem para alli, tratado que fôra posto em vigor pelas notas reversaes de 20 de Julho e 10 de Setembro de 1858 ;

\*Que, tanto assim é, que em 1853 forão desembarcados, no Rio Grande, escravos pertencentes aos Brazileiros, vindos de Montevideo em um navio mercante guardado por uma canhoneira, sem que houvesse da parte daquelle governo a mais leve opposição.

Por parte dos autores allega-se, pelo contrario, que a lei citada de 1831 tem toda a applicação para o caso de que se trata, visto como ella exprime-se em sentido generico e não

faz excepção alguma a respeito dos escravos vindos do Estado Oriental do Uruguay;

Que o Tratado de 12 de Outubro de 1851 em nada prejudica aos autores; porquanto este tratado apenas se refere aos escravos fúgidos, que se forão abrigar naquelle Estado, e não áquelles que para ahi forão em companhia, e por consentimento de seu senhor, como acontece com os mesmos autores;

Que a mesma ré nenhum titulo possui, pelo qual possa mostrar o seu direito de propriedade sobre os libertandos, e não obstanté ter sido contestado esse direito até hoje, não exhibio documento algum nesse sentido.

Conclusos os autos ao Juiz de Direito, proferio este sua sentença de fl. 20, julgando os autores carecedores da acção, pelos motivos que nella se vê, e appellando *ex-officio* para este tribunal.

Além da appellação official, deu-se tambem a voluntaria do curador dos libertandos, que se vê do termo á fl. 32 v.

Apresentados os autos neste tribunal no dia 13 de Março deste anno, nelle disse o curador nomeado o que se vê á fl. 36.

Tambem disse o Procurador da Cerôa *ad hoc* o que consta de seu officio á fl. 38 v. No acto do julgamenio lerei os depoimentos das testemunhas, razões offerecidas por uma e outra parte, bem como a sentença appellada.

Porto Alegre, 9 de Novembro de 1874.—*Sampaio*.

#### 1º ACORDÃO.

Acordão em Relação, etc. Que, vistos e relatados estes autos na fórma da lei, dão provimento á appellação official, bem como á que foi interposta pelo curador das libertandas de fl., afim de reformarem, como reformão, a sentença de fl. 30, na parte em que declara escrava a libertanda Honorata; porquanto, estando provado pelos depoimentos das testemunhas que decorrem de fls. 13 a 16, e de modo a não deixar duvida, que a mesma libertanda residira por vezes no Estado Oriental do Uruguay com o consentimento de seu fallecido senhor, e que d'alli voltára ultimamente para o Brazil no anno de 1849, é evidente que por esse facto adquirio ella indisputavel direito á sua liberdade, á vista do art. 1º da Lei de 7 de Novembro de 1831, que declara livres os escravos que entrarem no territorio, ou parte do Imperio, vindos de fóra, cuja disposição não póde deixar de lhe ser applicavel, uma vez que não se verifico a seu respeito nenhuma das duas excepções que limitão aquella disposição.

A doutrina contraria, expendida na sentença appellada, não pôde ser adoptada, attenta a generalidade em que se acha concebido o art. 1.º da citada lei, como aliás já foi decidido em caso identico pelo Supremo Tribunal de Justiça, na revista n. 6326.

Confirmação, porém, a mesma sentença, em relação aos filhos da referida Honorata, Evaristo, Clara, Anselmo, Luiz e Jovita, visto como nenhuma prova exhibirão em abono de sua pretensão, e nem mesmo dos autos consta em que fundão o seu direito para serem declarados livres.

E, assim julgando, mandão que a libertanda Honorata entre incontinenti no gozo de sua liberdade, ficando salvo ao curador o direito de intentar nova acção em favor dos outros libertandos, filhos da mesma Honorata; pagas as custas pela appellada.

Porto-Alegre, 1.º de Dezembro de 1874.—*J. B. Gonçalves Campos*, Presidente.—*Sampaio*, vencido em parte.—*Queiroz Barros*.—*Mendonça Uchôa*.

#### EMBARGOS.

Por embargos ao venerando accordão de fl. 41 diz como embargante D. Joaquina Pinto Botelho, contra a preta Honorata, por esta e melhor fórmula de direito, o seguinte :

1.º P. Que o venerando accordão de fl. 41 é digno de reforma, na parte em que julgou livre a preta Honorata, por ser proferido contra direito expresso, e a evidencia da prova dos autos.

2.º P. Que a Lei de 7 de Novembro de 1831, em que se baseou o accordão, nenhuma applicação tem ao caso vertente, porque refere-se aos escravos de procedencia estrangeira, e não comprehende aquelles que, nascidos neste paiz, e sendo propriedade brazileira, regressão ao seu domicilio em companhia de seus senhores.

3.º P. Que a ligeira confrontação dos arts. 1.º e 2.º da referida lei faz comprehender que essas disposições referem-se aos escravos que são trazidos ao paiz, como materia de importação; tanto assim que ella usa frequentemente das palavras *importadores*, *importação* e *reexportação*; e ainda mais, os termos de que ella usa no art. 1.º (*vindos de fóra*) referem-se naturalmente aos escravos de procedencia estrangeira que, pela primeira vez, entrão no territorio ou portos do Brazil. Esta intelligencia harmonisa as differentes disposições da citada lei.

4.º P. Que, devendo na interpretação de uma lei attender-se ao seu elemento historico, é ponto fóra de toda a duvida que o pensamento do legislador, manifestado nessa lei, e em outras que forão posteriormente promulgadas, como a de 4 de Setembro de 1850, e de 5 de Junho de 1854, foi adoptar providencias efficazes contra o illicito commercio de escravos, que em grande escala se fazia nas costas do Brazil, e não, por modo algum, alterar as condições dos escravos que, a esse tempo, erão considerados legitima propriedade de subditos Brasileiros.

5.º P. Que, se prevalecesse a interpretação dada pelo accordo embargado, o senhor que voltasse ao seu domicilio com os escravos que tivesse levado consigo para um paiz estrangeiro, devia ser considerado importador, e, além disso, incurso no crime de reduzir pessoa livre á escravidão.

6.º P. Que, além desse absurdo, denunciando o erro da interpretação dada, ia outro mais grave, e de peiores consequencias, como é a violação do § 22 do art. 179 da Constituição do Imperio, que garantio o direito de propriedade em toda a sua plenitude.

7.º P. Que, se por effeito da Lei de 7 de Novembro de 1831 devessem ficar livres os escravos nascidos neste paiz, e nelle domiciliados, mas temporariamente ausentes ao tempo da publicação da lei, estavam os senhores espoliados de uma propriedade legitimamente adquirida e cujo respeito está garantido pela Constituição do Imperio.

8.º P. Quando mesmo a lei se refira aos escravos oriundos do paiz, ella não póde comprehender senão os que posteriormente á sua data sahirão do Imperio e depois voltárão a elle; de outro modo seria offender direitos adquiridos, ou dar á lei effeito retroactivo.

9.º P. Que, portanto, o escravo que reclamar a sua liberdade, por effeito da Lei de 7 de Novembro de 1831, assim interpretada, deve allegar e provar, além de sua estada em paiz estrangeiro, a data em que sahio do Imperio em companhia de seu senhor; para verificar-se se a sahida teve lugar antes ou depois da citada lei.

10.º P. Que dos autos não consta a prova de que a escrava Honorata tivesse sahido desta provincia depois do anno de 1831, o que seria essencial para julgar-se procedente a acção proposta, visto que o peso da prova deve recahir sobre quem affirma o facto, e d'elle pretende deduzir o seu direito.

11.º P. Que o tratado de extradição entre o Imperio e a Republica do Uruguay, a 12 de Outubro de 1851, approvado pelo Poder Legislativo, e as notas reversaes de 20 de Julho

e 10 de Setembro de 1858, estipulando os casos em que deve ser considerado livre o escravo que, tendo residido no Estado Oriental, volta ao Imperio, demonstrão que a esses escravos não tem applicação a Lei de 7 de Novembro de 1831; por quanto, de outra fórma, se deveria julgar em contradicção o referido tratado com a generica disposição da citada lei.

12.º P. Que a verdadeira intelligencia da Lei de 7 de Novembro de 1831 foi firmada pelo Aviso n. 22 de 30 de Junho de 1868, expedido pelo ministerio de estrangeiros, pelo qual se declarou que se devia considerar livres os escravos que tiverem residido no Estado Oriental, depois da publicação das reversaes.

13.º P. Que, além disso, é digno de reforma o venerando acordão, na parte em que condemnou a embargante no pagamento de custas; porquanto, em face do § 3º do art. 81 do Decreto de 13 de Novembro de 1872, os processos de liberdade são isentos de custas, conforme já decidiu o acordão da Relação de Ouro Preto.

14.º P. Que os presentes embargos devem ser recebidos e julgados provados para o fim de se reformar o venerando acordão, na parte em que julgou livre a escrava Honorata e condemnou a embargante nas custas.

Porto-Alegre, 9 de Dezembro de 1874.— O Advogado *Fausto de Freitas Castro*.

## 2º ACORDÃO.

Acordão em Relação, etc. Que desprezão os embargos de fl. por sua materia improcedente, já discutida e julgada; e mandão, portanto, que subsista e se cumpra o acordão embargado, pagas pela embargante as custas.

Porto-Alegre, 4 de Junho de 1875.— *J. B. Gonçalves Campos*, Presidente.— *Sampaio*.— *Mendonça Uchôa*.— *Queiroz Barros*.— Fui presente, *Pereira da Cunha*.

---

Manifestada a revista, o Supremo Tribunal de Justiça, por decisão unanime de 29 de Março de 1876, denegou-a, por não haver injustiça notoria, nem nullidade manifesta.— Relator, o Sr. Ministro Leão.— Revisores, os Srs. Minis-tros Villares e Valdetaro.

---